



CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
00466

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2019	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 868			
Autor Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

CD/19641.21979-15

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação dos §§ 1º, 3º e 6º, inclui-se o inciso II e altera-se o novo inciso III do §2º, e exclui-se o §7º, do art. 8º-D, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 8º-D. Exetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o **caput**, a ser realizada por meio de licitação, especialmente na forma de leilão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 ou da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário;

II - na hipótese de a companhia possuir contratos de locação de ativos, de parceria público-privada e/ou de subdelegação em vigor, a minuta do edital deverá conter todas as informações relativas a tais contratos, uma vez que a companhia deverá mantê-los, aplicando-se, em caso de rescisão antecipada pela companhia, as regras aplicáveis à encampação para fins de cálculo da indenização devida; e

III - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, por ato do Poder Executivo, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, permitida ao titular dos serviços de saneamento básico a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por ato do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos de programa implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações

devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as indenizações devidas à iniciativa privada em razão da extinção de eventuais contratos de locação de ativos, de parceria público-privada e/ou de subdelegação celebrados pela companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações ao artigo 8-D da Lei nº 11.445/2007, busca-se que se trate da importância de regular o que será feito com os contratos de PPP e de subdelegação no caso de alienação do controle das companhias estaduais, regulando os desdobramentos jurídicos da hipótese de alienação do controle acionário de empresas estatais prestadoras de serviços de saneamento básico, no sentido de dar maior segurança jurídica e transparência a tais operações, bem como dar maior sustentabilidade econômico-financeira a tais alienações, de modo que possam haver condições vantajosas e potenciais interessados na aquisição desses ativos e em sua subsequente melhoria.



Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CD/19641.21979-15